

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997

“Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe é oriunda da análise realizada pela Câmara Alta do Projeto de Lei nº 3.478/97 desta Casa Legislativa, e à esta chega para a revisão de que trata o parágrafo único da art. 65 da Constituição Federal.

De início, a proposição foi submetida ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado NILTON BAIANO.

A seguir as emendas do SENADO FEDERAL foram analisadas pela CFT — Comissão de Finanças e Tributação, onde se concluiu que as mesmas não implicam em aumento/diminuição da receita/despesa públicas, e não cabível pronunciamento quanto à adequação financeira/orçamentária das mesmas.

Agora a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como tratam-se de emendas a Projeto já aprovado nesta Casa Legislativa, não se cogita analisar a iniciativa das emendas do SENADO FEDERAL.

A emenda nº 1 não oferece problemas quanto aos aspectos a serem analisados neste Órgão Técnico.

Já quanto à emenda nº 2, observamos que o § 1º do novo art. 1º proposto para o Projeto é inconstitucional, pois detalha norma que compete a outro Poder editar. Já o § 3º é injurídico, pois não se pode entender de outra forma a situação das gestantes caso o Projeto se transforme em norma jurídica. Oferecemos, neste sentido, a subemenda em anexo que suprime os vícios mencionados.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 3.478/97, com a redação dada pela subemenda anexa no caso da emenda nº 2.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA Nº 2 DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997**

“Institui o Programa de Diagnóstico e
Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras
providências.”

Autor: Deputado COLBERT MARTINS

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 1º do Projeto, suprimam-se
os §§ 1º e 3º, passando o § 2º a constituir parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator